

### STJ - Inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS

Em 10 de agosto de 2016, os Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ("STJ") julgaram o Recurso Especial ("RESP") nº 1.144.469, o qual tinha como ponto central a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços ("ICMS") na base de cálculo do Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Os contribuintes sustentam que não há como um valor pago ao Estado a título de imposto, no caso o ICMS, integrar o conceito de receita/faturamento para fins de apuração da base de cálculo para pagamento de PIS/COFINS.

Porém, este entendimento foi refutado pelos Ministros do STJ, que entenderam que o ICMS

integra o faturamento bruto da empresa, ou seja, admitiram a incidência de tributo sobre tributo.

Ressaltamos que o tema também é objeto de controvérsia no Recurso Extraordinário ("RE") nº 574.706 e na Ação Declaratória de Constitucionalidade ("ADC") nº 18, ambos pendentes de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal ("STF").

Vale citar que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ("PGFN"), após a decisão do STJ, solicitou, perante o STF, a suspensão de todos os processos sobre o assunto, justificando que tal medida se faz necessária para evitar decisões contraditórias.

### STJ - Reserva legal e ITR

Em 20 de junho de 2016 foi publicado o acórdão do Recurso Especial nº 1.447.203, julgado pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), o qual ratificou o entendimento deste Egrégio Tribunal de que a área de reserva legal somente será excluída da área total do imóvel rural, para fins de cálculo da produtividade, se estiver averbada no registro de imóveis em data anterior à vistoria do órgão fiscalizador.

Com esse entendimento, os Ministros, em votação unânime, deram provimento ao recurso do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ("INCRA"), nos autos de uma

Ação Ordinária, que tinha por objeto a declaração de produtividade do imóvel rural.

No julgamento do caso, foi colocado que *"[...] para ser excluída do cálculo de produtividade do bem, a reserva legal deve estar averbada no registro imobiliário em tempo anterior à vistoria, o que não ocorreu no caso concreto"*.

Esta decisão afeta o cálculo e recolhimento do Imposto Territorial Rural ("ITR"), na medida em que (i) a sua base de cálculo é o Valor da Terra Nua Tributável, critério este impactado diretamente pela existência de reserva legal na propriedade rural, conforme disposto no artigo 10, §1º, inciso II, "a", e artigo 11, *caput*,

ambos da Lei nº 9.393/96; e (ii) a sua alíquota considera o grau de utilização da propriedade, critério este construído a partir de uma

análise da produtividade da propriedade rural.

---

---

## RFB- Posicionamento a respeito da remuneração de sócios

Em 19 de agosto de 2016 foi publicada a Solução de Consulta – COSIT nº 120, na qual a Receita Federal do Brasil (“RFB”) emitiu esclarecimentos, dirigidos aos sócios de empresas, a respeito do pagamento do pró-labore.

Restou consignado que *“o sócio da sociedade civil de prestação de serviços profissionais que presta serviços à sociedade da qual é sócio é segurado obrigatório na categoria de contribuinte individual, conforme a alínea “f”, inciso V, art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, sendo obrigatória a discriminação entre a parcela da distribuição de lucro e aquela paga pelo trabalho”*.

A situação aqui descrita se aplica aos casos em que o sócio recebe remuneração pelo trabalho prestado à sociedade, sendo como distribuição de lucros e/ou como pró-labore.

Na Solução de Consulta em comento, a RFB deixou consignado que, para fins previdenciários, é impossível considerar todo o montante pago a um sócio como distribuição de lucros, pois uma parte dos valores pagos obrigatoriamente terá natureza de retribuição pelo trabalho do sócio à sociedade, sujeito, portanto, à incidência de contribuição social.

Assim, no entendimento da RFB, caso não haja a discriminação de valores entre pró-labore e distribuição de lucros, havendo somente a segunda (que não é sujeita à incidência de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária), a contribuição previdenciária incidirá sobre o montante total do valor pago ao sócio, nos termos da legislação pertinente.

---

---

### Responsáveis por esta edição:

Michelle H. Tonetti Furlan – [michelle@wrtpericias.com.br](mailto:michelle@wrtpericias.com.br)

Fábio R. Tonetti – [fabio@wrtpericias.com.br](mailto:fabio@wrtpericias.com.br)

Marina Giacomelli Mota – [marina@wrtpericias.com.br](mailto:marina@wrtpericias.com.br)

**Este boletim possui caráter exclusivamente informativo, não representando opinião legal de qualquer natureza. A nossa equipe está à disposição para prestar esclarecimentos sobre o conteúdo das matérias veiculadas.**